

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ROGERIO MARINHO

EMENDA MODIFICATIVA

O Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, passa a vigorar:

“Art. 578 As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste capítulo.

.....” (NR).

JUSTIFICATIVA

A autorização prévia e expressa do pagamento da contribuição sindical inviabiliza a existência do sindicalismo patronal e retira a autonomia das entidades sindicais, inviabilizando a sua representatividade e o custeio de suas atividades.

O art. 592 da CLT aponta a contribuição sindical como fonte de receita com características e destinação próprias, sublinhando-se dentre as finalidades, a aplicação em atividades assistenciais e administrativas, sob supervisão do Ministério do Trabalho. A contribuição sindical está sujeita a minuciosa disciplina legal (CLT, arts. 578 a 610), que compreende as pessoas que estão obrigadas ao pagamento; a base de incidência; os critérios fixados para o recolhimento; a distribuição dos percentuais correspondentes às confederações, federações, sindicatos e Ministério do Trabalho, repassados para o custeio do seguro-desemprego etc.

Não se afigura razoável retirar, por via oblíqua, dos sindicatos a mais substancial fonte de renda, que é a contribuição sindical. Há ainda, que se considerar como consequência dos direitos dos trabalhadores que os sindicatos de menor porte representativo, teriam perda considerável de receita, o que comprometeria sua eficácia como instrumento de autotutela dos interesses dos associados.

Outro aspecto importante a ser considerado é que 20% do valor arrecadado constitui fonte de receita da união para subsidiar o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Ao retirar esta receita, descera a ser apontada outra fonte de recursos.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**